



PROTOCOLOS NºS 17.006.459-3 E 17.032.071-9

INTERESSADO: PROCURADORIA FUNCIONAL

ASSUNTO: AREA JURÍDICA (AÇÃO JUDICIAL) – DECLARAÇÕES E CERTIDÕES FUNCIONAIS EXPEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N.º 001/2021-PGE

DECLARAÇÕES E CERTIDÕES. ATOS ADMINISTRATIVOS ENUNCIATIVOS. CARÁTER DECLARATÓRIO. CONTEÚDO RESTRITO A FATOS JURÍDICOS, SEM JUÍZO DE VALOR. RACIOCÍNIO APLICÁVEL EM MATÉRIA FUNCIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À NATUREZA DO ATO E À LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA E RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE EMISSORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta encaminhada pela Coordenadoria Judicial – CJUD – sugerindo a expedição de orientação a todos os órgãos da Administração Pública quanto ao conteúdo das manifestações contidas em declarações/certidões requeridas por servidores civis ou militares, considerando a ausência de uniformização e reflexos em demandas judiciais (f. 33-36, mov. 07).

Cumprе mencionar que as referidas demandas judiciais que motivaram a remessa dos protocolos a esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH – foram subsidiadas por “declarações” emitidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná, as quais continham, para além de informações funcionais, opiniões a respeito de supostos direitos remuneratórios previstos na legislação castrense.

Eis o resumo do necessário.



2. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Destaca-se que o objeto da presente consulta visa responder ao questionamento formulado e que consiste no exame da natureza das declarações/certidões funcionais e da extensão de seu conteúdo.

Frise-se que, aqui, tratar-se-á, portanto, tão somente da disponibilização das declarações/certidões aos próprios servidores públicos (civis e militares). A transferência de informação, acaso requerida a terceiros, submete-se a outras regras, sobretudo em razão da legislação de proteção de dados pessoais.¹

Convém ainda esclarecer que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. NATUREZA JURÍDICA DAS DECLARAÇÕES/CERTIDÕES – ATOS ADMINISTRATIVOS ENUNCIATIVOS

Na visão da doutrina tradicional administrativista, as declarações/certidões configuram espécie diferenciada de ato administrativo, o chamado “ato administrativo enunciativo”, cuja denominação deriva da noção de que a Administração Pública está

¹ Neste ponto, vale lembrar a edição do recente Parecer nº 26/2020-PGE, que trata do acesso a informações pessoais de servidores por advogados, sindicatos ou associações. Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>.



limitada a certificar ou atestar um fato (enunciá-lo), sem qualquer manifestação de vontade.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles²:

Além dos atos *normativos*, *ordinatórios* e *negociais*, que examinamos nos tópicos precedentes, merecem apreciação os *atos administrativos enunciativos*, isto é, aqueles que, embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação comercial com o Poder Público e o particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração. Daí, por que, à mingua de uma denominação consagrada para estes atos, classificamo-los como *enunciativos*, designação que nos parece a melhor dentre as propostas pelos administrativistas.

Atos administrativos enunciativos são todos aqueles em que a Administração se limita a certificar ou a atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado. Dentre os atos mais comuns desta espécie merecem menção as *certidões*, os *atestados* e os *pareceres administrativos*.

Dentre autores modernos, observa-se a inexistência de categoria própria para as declarações/certidões, as quais, no entanto, quanto à sua natureza, são classificadas como atos administrativos declaratórios.

A título exemplificativo, ensina José dos Santos Carvalho Filho³:

São esses atos classificados como *declaratórios*, porque seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico. Nos *atestados* e *declarações*, os agentes administrativos dão fé, por sua própria condição, da existência desse fato. É o caso, por exemplo, do atestado de vacina ou de residência.

As *certidões* também comprovam a existência de fatos, mas se distinguem dos primeiros pela circunstância de representarem a reprodução do que já está formalizado nos registros públicos. Como exemplo, a certidão de nascimento, a certidão de dados funcionais do servidor etc.

De toda sorte, verifica-se que **as declarações/certidões evidenciam um fato jurídico**, ou seja, **um fato ao qual a lei atribui determinadas consequências jurídicas - não contendo manifestação alguma de vontade da Administração Pública**⁴.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 195.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 129.

⁴ A despeito da existência de divergência doutrinária sobre a classificação dos fatos jurídicos (brasileira e



Enquanto as declarações atestam apenas a existência de um fato, as certidões reproduzem fatos que foram previamente incorporados aos registros públicos.

No mesmo sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das certidões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA. CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRESSUPOSTOS – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 – As certidões são atos administrativos enunciativos, ou seja, a Administração apenas se limita a certificar ou a atestar um fato, sem se vincular ao seu enunciado.

Assim, não se pode aproveitar período exercido pelo magistrado na advocacia, embasado na presunção de veracidade de certidão oriunda de outro Tribunal de Justiça da Federação se, instado a comprovar as devidas contribuições previdenciárias junto a Corte de origem, deixa de fazê-lo apenas alegando “coisa julgada administrativa”. **(grifo nosso)**

2 – Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 – Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).

4 – Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, RMS 9.332/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 328, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 14.12.2020)

Assim, tem-se que as declarações/certidões são espécies de ato administrativo enunciativo, de caráter declaratório, sem qualquer espécie de manifestação de vontade pela autoridade que as emite, cujo conteúdo visa apenas:

estrangeira), o elemento volitivo (vontade) só constitui objeto central quando a lei assim estabelecer, como nos negócios jurídicos. Dessa forma, para os fins a que se destina esse parecer, a expressão “fatos jurídicos” compreenderá, tal qual adotado pela doutrina administrativista, a espécie de fatos para os quais a lei atribui determinadas consequências jurídicas, reputando-se irrelevante a manifestação de vontade dos envolvidos. Sobre a teoria do fato jurídico e sua evolução: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.



a) nas declarações: declarar situação fática;

b) nas certidões: reproduzir informações⁵ devidamente documentadas e armazenadas nos bancos de dados da Administração Pública.

Superada a compreensão acerca da natureza jurídica das declarações/certidões, cumpre analisar a legislação em vigor e os parâmetros nela estabelecidos para a sua emissão.

3.2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÕES/CERTIDÕES FUNCIONAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, embora mencionada a diferenciação doutrinária entre as “declarações” e as “certidões”, certo é que, quanto às primeiras, não há regramento federal ou estadual sobre a sua emissão.

De outro lado, no que se refere às certidões, consoante se observa da leitura do art. 5º, da Constituição da República, todos os indivíduos – servidores ou não – têm direito à sua obtenção, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

⁵ Aqui, imprescindível destacar que o termo “informações” será utilizado na mesma acepção de “dados”, dado o tratamento conferido pela legislação brasileira, consoante claramente destacado no Parecer nº 26/2020-PGE.



Ademais, ainda sob o enfoque da Carta Maior, destaca-se a posição de José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que o fornecimento de certidões também revela expressão do princípio da publicidade⁶, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República⁷, ou seja, tem-se na certidão a exteriorização de uma informação detida pela Administração Pública e que, a partir do seu fornecimento, vem ao conhecimento também do interessado.

Com vistas a regulamentar tal direito, foi editada a Lei Federal nº 9.051/1995, a qual, diante de sua brevidade, merece transcrição integral:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, nitidamente, procurou o legislador infraconstitucional estabelecer os parâmetros mínimos para o exercício de tal direito, visando, por um lado, reprimir a demora injustificada em seu fornecimento (com a fixação de prazo para a expedição das certidões) e, por outro, coibir eventuais abusos no requerimento indiscriminado de certidões (exigindo, por isso, motivação pelo interessado quanto aos fins e razões do pedido).

Dentre as espécies de certidões, há que se destacar então, porque aqui

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 129.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



objeto da presente consulta, as certidões funcionais, ou seja, as certidões expedidas pela Administração Pública e que dizem respeito ao histórico funcional do servidor.

Sobre tais certidões, insta destacar que a Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto do Servidor do Estado do Paraná), prevê em seu art. 270:

Art. 270. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Dessa maneira, o referido artigo, de forma expressa, estabelece que:

- a) as certidões deverão ser fornecidas pelo órgão competente, ou seja, o servidor estadual terá direito a obtê-las;
- b) as certidões devem conter elementos e registros existentes, isto é, devem refletir informações já obtidas e armazenadas pela Administração;
- c) devem ser observadas as normas constitucionais.

Em suma, da análise conjunta da legislação exposta, é possível afirmar que o servidor estadual fará jus às certidões funcionais, nos termos da Constituição da República, observado o prazo legal para o seu fornecimento (quinze dias), exigindo-se motivação para o seu requerimento.

Quanto ao seu conteúdo, a Lei Estadual nº 6.174/1970 fixa, a rigor, que a Administração deverá expedir tais atos “de acordo com elementos e registros existentes”, ou seja, resta evidente, portanto, a observância à sua **natureza exclusivamente declaratória**.

3.3. EXTENSÃO DAS DECLARAÇÕES/CERTIDÕES FUNCIONAIS – PARÂMETROS MÍNIMOS E DEMAIS ATOS FUNCIONAIS

Consoante exposto, as declarações e certidões possuem conteúdo objetivo,



de cunho fático, ou seja, não é possível que a autoridade emissora manifeste nenhuma espécie de “opinião”, já que este não é e nem poderia ser o objeto de um ato administrativo de caráter enunciativo.

Ocorre que, na prática administrativa, eventualmente poderão surgir dúvidas quanto à extensão do conteúdo de tais declarações ou certidões funcionais. A despeito da possibilidade de consulta específica dirigida à Procuradoria Geral do Estado, revela-se possível uma abordagem geral, traçando contornos mínimos a serem observados pela Administração.

Nesse sentido, salienta-se que os parâmetros a seguir expostos consideram o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, além da legislação de caráter geral, ou seja, as disposições contidas na Constituição da República, na Lei Federal nº 9.051/1995 e na Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto do Servidor do Estado do Paraná).

Assim, não serão objeto de análise as leis que versam sobre carreiras específicas⁸ e outros diplomas legais que podem tratar de temas funcionais pontuais, o que, no entanto, não acarretará prejuízo às premissas aqui estabelecidas, já que pautadas, como dito, na natureza jurídica dos atos administrativos enunciativos – declaratória – e no regramento geral vigente – aplicável a todas as carreiras do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Quanto às **declarações funcionais**, a ausência de norma regulamentadora geral obstaculiza a indicação de parâmetros detalhados, o que, no entanto, não impede que se afirme, de forma categórica, **em virtude do seu enquadramento como espécie de ato administrativo enunciativo, que sua emissão deverá estar restrita a declarar um fato jurídico.**

Em um exercício hipotético, parece extremamente difícil, sob o ponto de vista funcional, que um fato jurídico relativo ao servidor não esteja registrado e armazenado no banco de dados da Administração, pelo que se conclui que, na esmagadora maioria dos

⁸ Os atuais quadros existentes podem ser consultados em: <http://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Carreiras-e-Tabelas-Salariais>



casos, a Administração acabará por emitir certidões.

No âmbito das certidões funcionais, a primeira premissa básica a ser observada, e já mencionada, dada a sua natureza também de ato administrativo enunciativo, é que **as certidões funcionais se limitam a reproduzir dados objetivos que estejam anotados no histórico funcional do servidor**. Assim, não podem ser objeto de certidões funcionais eventuais informações que não tenham sido ainda incorporadas ao sistema de acompanhamento da vida funcional dos servidores estaduais, depois, obviamente, da regular constituição da situação fática ou do direito que deu origem a tal informação.

Em outras palavras: o direito ou situação deve existir, ser devidamente constituído, observando-se a legislação vigente. Na sequência, será anotado no histórico ou dossiê funcional. Acaso requerida certidão funcional, esta deverá reproduzir fielmente o contido no referido histórico – e nada mais.

Por outro lado, diante da impossibilidade de expressar juízo de valor ou manifestação de vontade, como decorrência lógica, **as declarações e certidões funcionais não são aptas a:**

- a) análise de direitos ou situações funcionais;**
- b) declaração de direitos ou situações funcionais;**
- c) constituição de direitos ou situações funcionais.**

Dessa maneira, a título exemplificativo, e corroborando o já explanado, não se afigura correta a emissão de declaração ou certidão (ou certidão equivocadamente denominada de declaração) que atesta que o servidor “faz jus” a um padrão remuneratório, a uma gratificação, a um avanço funcional (progressão ou promoção), a um afastamento, a uma licença, etc., considerando que direitos e situações funcionais não podem ser conferidos por atos enunciativos.

Nesse sentido, frise-se que, para cada ato administrativo funcional – ou seja, aquele que é originado da relação funcional entre a Administração e seu servidor, como



explica José dos Santos Carvalho Filho⁹ – a lei exige uma série de requisitos, não bastando, por óbvio, quando exigida uma manifesta declaração de vontade, que a simples declaração ou certidão emitida pela Administração possa implicar sua regular constituição.

Por conseguinte, é importante ressaltar que **não é possível nem mesmo a utilização de expressões linguísticas que se amoldem a uma das hipóteses acima descritas (a, b e c), seja pela incorreção quanto ao objetivo das declarações e certidões funcionais, seja porque podem transcender a competência da autoridade que as emite e, ainda, infelizmente, levar outras instâncias – como a esfera judicial – a interpretações equivocadas.**

Cumpra ainda ressaltar que, ainda que a nomenclatura dada ao ato praticado possa, em cada caso, não se revelar a mais correta tecnicamente – que uma certidão seja denominada “declaração” ou vice-versa –, qualquer espécie de declaração ou certidão, como visto, não tem o condão de analisar, declarar ou constituir direitos.

3.4. CONFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E DEVER DE OBSERVÂNCIA – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO

Ante todo o exposto, reputa-se imprescindível que a Administração Pública, de forma geral, observe a natureza declaratória das declarações e certidões funcionais, limitando-se a declarar fatos jurídicos funcionais (declarações) ou transcrever dados

⁹ “Embora não sejam caracterizados como espécies distintas de atos administrativos pelos autores em geral, entendemos que os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a Administração e seu servidor, mormente a relação estatutária. Situam-se entre tais atos os de nomeação, de aposentadoria, de transferência, de promoção, de concessão de férias e licenças e, enfim, todos os que têm previsão nos estatutos funcionais, inclusive os sancionatórios, como tivemos a oportunidade de verificar no tópico anterior. Mesmo tendo tal singularidade, qual seja, de provirem de relação jurídica específica, aplicam-se a eles todos os princípios concernentes à Administração e exige-se que neles se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos. São dotados também dos mesmos atributos. Não há, desse modo, razão para não incluí-los nas espécies de atos administrativos, embora constituindo categoria própria.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 139.



pretéritos referentes à vida funcional do servidor (certidões).

Como adiantado, a medida, além de revelar conformidade com a espécie do ato administrativo – enunciativo –, reflete o comando normativo consolidado na Constituição da República, bem como na legislação federal e estadual sobre o tema, constituindo, também por isso, regra expressa que deve ser observada em razão do princípio da legalidade.

De maneira colateral, tem-se ainda que as declarações e certidões regularmente expedidas não serão mais objeto de desvirtuamento ou dúvida, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, o que, nitidamente, evitará os prejuízos narrados neste expediente e que motivaram a sua remessa à esta Procuradoria Especializada.

Sob o aspecto contrário, portanto, se a declaração não contiver exclusivamente um fato jurídico, ou a certidão não representar um verdadeiro “espelho” de um direito (ou situação funcional) que já esteja consolidado e registrado no banco de dados da Administração, tais atos, além de ilegais, reputar-se-ão manifestamente nulos e insanáveis, posto que viciados quanto ao seu objeto.¹⁰

Nesta hipótese, logicamente, a emissão de certidão funcional em descompasso com a lei implicará, ainda, a apuração de responsabilidade da autoridade que o fizer, o que deverá observar, neste caso, o disposto nos arts. 286 a 290 da Lei Estadual nº 6.174/1970¹¹.

¹⁰ Consoante explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira, para a teoria monista (Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini), os atos administrativos ilegais serão sempre nulos. De outro lado, para a teoria dualista (José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello), os vícios quanto à competência, à forma e o objeto (desde que plúrimo – quando possuir mais de um objeto) admitem convalidação. Em razão do objeto único das declarações e certidões, tem-se que, neste caso, ainda que adotada a teoria dualista, sua emissão em desacordo à legislação importará sua nulidade absoluta (insanável). OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 316.

¹¹ Art. 286. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 287. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da



4. CONCLUSÃO

Em conclusão, as declarações e certidões funcionais, como atos administrativos enunciativos, devem estar restritos à fatos jurídicos, sem manifestação de vontade da autoridade que as emitir.

Além de não declararem ou constituírem direitos, as declarações e certidões funcionais devem ser expedidas pelas autoridades competentes de acordo com a sua natureza declaratória, e observadas as regras constitucionais e legais para sua emissão, sob pena de nulidade absoluta do ato e responsabilização administrativa.

Sugere-se, ainda, a edição de Orientação Administrativa, nos termos da minuta em anexo, que congrega as conclusões exaradas na presente manifestação.

Por fim, recomenda-se à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, dada a sua competência legal, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei Estadual nº 19.848/2019¹², a expedição de regulamento geral visando a padronização no fornecimento de declarações e certidões funcionais, considerada a fundamentação constante da presente manifestação jurídica.

Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 288. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 289. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 290. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

¹² Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap compete o exercício das atividades-meios necessárias ao funcionamento do Poder Executivo Estadual, incluindo:

I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência; (...)



É o parecer.

Encaminhe-se ao Coordenador do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado, em razão do disposto no art. 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Luciana Da Cunha Barbato Oliveira

Procuradora-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH



ePROTOCOLO



Documento: **parecer_2020PCRH_17.006.4593_CERTIDOESADMINISTRACAOPUBLICA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 13/01/2021 11:20.

Inserido ao protocolo **17.006.459-3** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 13/01/2021 11:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1fc986f62539ff291fe63277d69543af.

Inserido ao protocolo **17.006.459-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 01/02/2021 10:06.



Protocolo nº 17.006.459-3
Despacho nº 0038/2021 – PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 39/51a, da lavra de **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva – CCON, às fls. 52/52a, Parecer este assim ementado:

“DECLARAÇÕES E CERTIDÕES. ATOS ADMINISTRATIVOS ENUNCIATIVOS. CARÁTER DECLARATÓRIO. CONTEÚDO RESTRITO A FATOS JURÍDICOS, SEM JUÍZO DE VALOR. RACIOCÍNIO APLICÁVEL EM MATÉRIA FUNCIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À NATUREZA DO ATO E À LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA E RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE EMISSORA” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;

- IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, à Procuradoria de Ações Coletivas – PAC, à Procuradoria Funcional – PRF e à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF;

- V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Procuradoria Funcional – PRF.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
003817.006.4593eapenso17.032.0719AprovoPARECERO.2021PGEAREAJURIDICAACAOJUDICIALDECLARAOESECERTIDOESEFUNCIONAISEXPPELAA
DMPUBLICA..pdf.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 29/01/2021 18:40.

Inserido ao protocolo **17.006.459-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/01/2021 15:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
15ed56a50fb2cb8d3fb7c5015699a048.